

<b>PROCESSO Nº:</b>	RLI-13/00276344
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Nazil Bento Junior
<b>ASSUNTO:</b>	Análise das condições de manutenção e segurança na EEB Professora Gracinda Augusta Machado; EEB Maria Correa Saad e EEB Almirante Lamego
<b>DESPACHO:</b>	GAC/WWD - 851/2013

Trata-se de inspeção nas escolas estaduais EEB Professora Gracinda Augusta Machado, EEB Maria Correa Saad e EEB Almirante Lamego, localizadas nos municípios de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente, tendo por objetivo a verificação das condições de manutenção e segurança destas escolas.

Trata-se de uma das amostras selecionadas por este Tribunal de Contas, que pretende, com este trabalho, analisar a situação de várias escolas pelo Estado.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC realizou Auditoria *in loco* nas escolas refo citadas elaborando, em seguida o Relatório nº DLC – 290/2013 (fis. 006/010) através do qual apontou a existência de inúmeras irregularidades relativas a falta de manutenção, instalações elétricas defasadas, inexistência de instalações preventivas contra incêndio, inexistência de equipamentos de acessibilidade destinados aos deficientes físicos e outras, conforme segue, resumidamente:

**a) EEB PROFESSORA AUGUSTA GRACINDA MACHADO  
(IMBITUBA)**

O bloco mais antigo sofreu reforma; porém, pode-se observar que não foi finalizada, pois as paredes e lajes encontram-se, na sua maioria, somente rebocadas, sem a devida pintura, apresentando um aspecto de abandono.

Nesta escola, mais uma vez, foi constatado que foram instalados sete aparelhos de ar-condicionado, do tipo split, que não podem ser utilizados, pois a instalação elétrica não comporta a demanda exigida. É necessária a reforma da rede elétrica para poder absorver a carga necessária para funcionamento dos aparelhos. Os aparelhos estão inoperantes e sofrendo desgaste pelo tempo sem uso, pois foram instalados há dois anos.

Outra constatação diz respeito à acessibilidade. A escola não possui os equipamentos mínimos necessários. As salas de aula estão localizadas no pavimento superior do bloco novo, e o acesso é feito apenas por escada. Não foi executada uma rampa, dificultando o acesso de pessoas com deficiência física.

Outro item comum a todas as escolas visitadas é em relação ao sistema de prevenção contra incêndio, inexistente, sem extintores de incêndio nem mangueiras.

Verificou-se a falta de manutenção na escola, como exemplo, umidade, rachaduras e pintura necessitando de reforma, tudo ilustrado nas fotos anexas.

O barraco utilizado na obra, ainda está no terreno da escola, e atualmente serve como depósito de entulhos, deixando um aspecto de desleixo à escola.

#### **b) EEB MARIA CORREA SAAD (GAROPABA)**

Na ocasião da vistoria observou-se que em vários locais do prédio novo o piso está cedendo, provavelmente em decorrência da má compactação do aterro sob o contrapiso, ocasionando as rachaduras encontradas.

Segundo o Sr. Valter Martins Ricardo, Diretor da escola, na cozinha o piso cedeu e já foi regularizado, porém nos outros locais, como no pátio coberto, e em algumas salas de aula, o problema ainda persiste.

Quanto à pintura, pode-se afirmar que está na hora de refazê-la, pois se encontra bastante danificada e suja. Interessante que em uma das salas, os próprios alunos, estimulados e orientados pelo professor, reformaram a própria sala, deixando-a com aspecto bem melhor.

Há salas onde se observa umidade, infiltração e paredes muito sujas.

Nesta escola, também não há sistema de prevenção contra incêndio, não existem extintores e as caixas das mangueiras estão vazias ou com as mangueiras desengatadas, servindo como lixeiras.

Outro aspecto a destacar é o caso dos ventiladores de teto nas salas de aula, que em sua maioria não funcionam.

O banheiro destinado a deficiente físico está fora das normas técnicas e não é utilizado, servindo de depósito.

Na biblioteca também existe umidade e o piso também está cedendo.

### **c) EEB ALMIRANTE LAMEGO (LAGUNA)**

Os pilares do pátio coberto em sua maioria encontram-se com o revestimento (ladrilho) danificado, faltando algumas peças.

Umidade e infiltração são evidentes em vários locais da escola, destacando-se a área da biblioteca e laboratório de informática, como se pode verificar nas fotos anexas.

A escola, assim como outras inspecionadas, também recebeu aparelhos de ar-condicionado, do tipo split (15 unidades), e que estão instalados, porém não funcionam, pois não estão ligados à rede elétrica. A rede elétrica existente não comporta a carga requerida para o funcionamento dos aparelhos.

Ainda quanto à rede elétrica, também se verificou nesta escola as famosas "gambiaras", muito comum nas escolas visitadas pela equipe.

Quanto ao sistema preventivo contra incêndio, neste caso, também não existe.

O banheiro destinado às pessoas com deficiência não atende as normas técnicas.

Existe uma sala que era utilizada como laboratório de línguas, que já não funciona há muito tempo, está desativada, enquanto que a escola precisa de espaço, como por exemplo, para o refeitório que é pequeno para o número de alunos da escola.

Outro ponto a destacar é o estado das esquadrias, de madeira ou alumínio, em sua maioria necessitando de manutenção, pois se encontram danificadas, com fechaduras quebradas, com pintura descascada, manivelas quebradas, enfim, precisando urgentemente de reforma.

As luminárias dos corredores encontram-se oxidadas, o forro do beiral apodrecido, existem calhas que não funcionam.

O ginásio de esportes encontra-se em estado lastimável. A maioria dos pilares com armadura exposta e oxidada, calha que não comporta o volume d'água ou entupida, banheiros sujos e sem condições de uso, infiltrações, instalações elétricas com fiação exposta, enfim sem condições de uso.

Ao final do Relatório 290/2013, retro citado, a DLC conclui nos seguintes termos:

**3.1. Conhecer** do relatório acerca da inspeção realizada nas escolas EEB Professora Gracinda Augusta Machado; EEB Maria Correa Saad e EEB Almirante Lamego, localizadas nos municípios de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente, quando se verificou que se encontravam em péssimo estado de conservação, evidenciando a omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, art. 23, I, CF, bem como o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

**3.2. Determinar** à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna que providencie, com urgência a correção dos problemas apontados.

**3.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas, tendentes a solucionar todos os problemas apontados:

**3.4. Encaminhar** cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 7.347/85.

**3.5. Dar ciência** desta decisão, do relatório e voto do relator que a fundamentam, à Direção das Escolas, à Secretaria de Estado da Educação, ao CREA-SC, ao 8º Batalhão do Corpo de Bombeiros do Município de Imbituba, Garopaba, Laguna, à Vigilância Sanitária do Município de Laguna, bem como à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, para avaliação quando da análise das contas referentes ao exercício de 2013.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer MPTC/18625/2013 (fls. 41/42) manifestou-se nos termos conclusivos da Instrução.

Este Relator compulsando os autos verifica que não foi dada oportunidade de manifestação, a respeito das irregularidades apontadas, ao responsável Sr. Nazil Bento Júnior – Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna.

Entendo que não foi cumprido neste caso, até o presente momento, o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”. É um corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos.

Abrange qualquer tipo de processo ou procedimento, judicial, extrajudicial, administrativo, de vínculo laboral, associativo ou comercial, garantindo a qualquer parte que possa ser afetada por uma decisão de órgão superior (Judiciário, Tribunais de Contas e outros), o direito de manifestação.

Assim, diante do exposto, com base no artigo 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, **determino** à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que:

1) com base nos arts. 29, § 1º e 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, proceda a **AUDIÊNCIA** do Sr. **Nazil Bento Júnior** – Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna para que apresente a este Tribunal de Contas seus esclarecimentos e justificativas a respeito das irregularidades apontadas nos itens “a”, “b” e “c” retro citados.

2) após proceda a reinstrução dos autos com a emissão de Relatório conclusivo.

Florianópolis, em 12 de agosto de 2013.

  
WILSON ROGERIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR